



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º Eventual suboferta de energia elétrica será calculada pela diferença, se positiva, entre o montante total de carga bruta do SIN e os montantes atendidos por:

I - geração total das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

II - geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física; e

III - geração das usinas não simuladas individualmente, com data de entrada em operação comercial anterior a 1º de janeiro de 2014.



* C D 2 5 1 8 9 6 8 3 8 9 0 0 * ExEdit

§ 2º A compensação econômica total aos agentes de geração hidrelétrica de que trata o caput será determinada a partir da valoração do montante de energia apurado nos termos do parágrafo § 1º pela soma: (i) do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada; e (ii) a diferença entre o valor da Tarifa de Energia de Otimização - TEO e o equivalente, em R\$/MWh, da Compensação Financeira sobre a Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.

§ 3º A compensação econômica total de que trata o §2º acima deverá ser rateada entre os geradores hidrelétricos de que trata o caput na proporção das respectivas Garantias Físicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alinhar o atual ordenamento aos princípios fundamentais da reforma regulatória proposta pela Medida Provisória nº 1.300/2025, notadamente no que tange ao fortalecimento da segurança jurídica, à isonomia regulatória entre as fontes de geração, à previsibilidade econômica dos empreendimentos e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Atualmente, diversos geradores, especialmente os de fontes renováveis – como eólica, solar e hidrelétrica – têm enfrentado cortes operacionais de geração (*constrained-off*) decididos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), sem que haja responsabilidade técnica ou contratual atribuível aos empreendimentos. Esses cortes, motivados por restrições operativas do sistema elétrico, têm causado impactos recorrentes e significativos na receita dos projetos, comprometendo sua viabilidade financeira e desincentivando novos investimentos.



Embora a Lei nº 10.848, de 2004, reconheça que os cortes de geração representam custos sistêmicos e devam ser objeto de ressarcimento, para as usinas hidrelétricas não há qualquer regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação pela Energia Vertida Turbinável – EVT.

As hidrelétricas desempenham um papel estratégico no Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo frequentemente acionadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para equilibrar a oferta e demanda de energia. Esse papel de "pronto atendimento" as torna as mais impactadas por decisões operacionais, especialmente em situações de corte de geração, como ocorre com o Vertimento Turbinável (VT).

Os cortes de geração hidrelétrica, conhecidos como *constrained-off* ou vertimento turbinável (VT), têm, inclusive, elevado o risco hidrológico (GSF) no Brasil e vem se agravando a partir da grande inserção da geração não controlável por ocasião dos primeiros certames dedicados à nova geração eólica e solar, com suprimentos iniciados do ano de 2014 em diante.

Apesar de sua importância, as usinas hidrelétricas não possuem regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação.

Enquanto fontes, como eólica e solar, já contam com normas de compensação desde 2021 e 2023, respectivamente, as



hidrelétricas aguardam regulamentação, o que compromete a isonomia regulatória e a previsibilidade econômica do setor.

Essa ausência de tratamento normativo cria uma lacuna regulatória e distorce a isonomia entre os agentes do setor, ao impor um risco sistêmico – inerente à operação do sistema – aos geradores hidrelétricos, em descompasso com os princípios da legalidade, da competitividade e da modicidade tarifária.

A presente medida promove a isonomia regulatória e corrige uma distorção legal relevante, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fundamentais para o fortalecimento do setor elétrico brasileiro, avançando por três frentes fundamentais, todas em consonância com os eixos estruturantes da MPV 1.300/2025.

Nos termos supracitados, solicita-se o acolhimento da presente Emenda Legislativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Reinholt Stephanès
(PSD - PR)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896838900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinholt Stephanès

